



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 601, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe e regulamenta o pagamento e o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações judiciais em que o Município de Carmo do Paranaíba for parte vencedora, pertencem aos advogados/procuradores do Município, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, e art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, abrange os honorários advocatícios sucumbenciais devidos nas ações patrocinadas pelo advogado do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC quando seu assistido for parte vencedora em ação judicial.

§ 2º O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

§ 3º Não será devido qualquer pagamento a título de honorários sucumbenciais, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao advogado/procurador que não integre o quadro de servidores municipais, componentes do corpo jurídico, nem às empresas de assessoria jurídica ou profissional autônomo, que por ventura venham a ser contratados pelo Poder Público.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o art.1º desta Lei e respectivos encargos legais serão rateados de forma igualitária entre o Procurador-Geral, o Assessor Jurídico e Advogados do Município.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios sucumbenciais não constituem encargo do erário, nem verba pública remuneratória, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

Art. 3º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

§ 1º A movimentação da conta bancária dar-se-á exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, através de depósitos e transferências, vedada a utilização de cheques.

§ 2º O rateio dos honorários advocatícios será feito mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente àquele da apuração, mediante a apresentação de relatório e extrato da conta bancária à Procuradoria Geral Municipal, elaborado pelo Secretário Municipal de Finanças, indicando o valor total a ser rateado, com o valor correspondente a cada servidor beneficiário, seguidos das transferências para contas bancárias correspondentes dos mesmos.

§ 3º As despesas e taxas cobradas pela utilização e manutenção da conta bancária a ser aberta para fins dos depósitos judiciais serão pagas pela Administração Pública.

Art. 4º Farão jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários de sucumbência o Procurador-Geral, o Assessor Jurídico e Advogados do Município, nomeados em caráter efetivo ou em comissão, ficando excluídos os inativos.

Art. 5º Os valores mencionados nesta Lei recebidos pelo Procurador-Geral, o Assessor Jurídico e Advogados do Município nas seguintes hipóteses:

- I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;
- II - nas férias;
- III - quando em concessão para casamento;
- IV - quando em concessão por falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, e menor sob guarda ou tutela;
- V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;
- VI - quando em licença por acidente de trabalho;
- VII - quando em licença-gestante;
- VIII - quando em licença-paternidade;
- IX - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, desde que devidamente autorizado.

Art. 6º Não se beneficiam da presente Lei o Procurador-Geral, o Assessor Jurídico e Advogados do Município que estejam:

- I - licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II - licenciado para campanha eleitoral;
- III - licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - afastado para exercício de mandato eletivo;
- V - afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 99686-3969

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

VI - afastado do cargo de provimento efetivo para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, salvo para cargo de Assessor Jurídico e Procurador-Geral do Município;

VI - cedidos para outros órgãos Municipais, Estadual ou Federal, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares no cargo de origem.

Art. 7º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da Lei.

Parágrafo Único. A soma dos valores integrantes da remuneração mensal (vencimentos mais vantagens pessoais) do Procurador-Geral, do Assessor Jurídico e dos Advogados do Município não poderá ultrapassar o teto remuneratório municipal que é o valor do subsídio do chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal).

Art. 8º Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 28 de setembro de 2017.


GETULIO HENRIQUE SOUSA OLIVEIRA
- Vice-Presidente -


SIOMAR RODRIGUES FERREIRA
- Secretária -

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO
CÂMARA MUNICIPAL - CARMO DO PARANAÍBA/MG
C.P.E.S. Nº 08
PROJETO DE LEI DE RESOLUÇÃO Nº 041/2017
DATA DA VOTAÇÃO 28/09/2017
 APROVADO REJEITADO
10 VOTOS A FAVOR
0 VOTOS CONTRÁRIOS


PRESIDENTE DA CÂMARA
Getúlio Henrique Sousa Oliveira
Vice-presidente
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

À SANÇÃO
Sala das Sessões 29/09/2017

Presidente

Getúlio Henrique Sousa Oliveira
Vice-presidente
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

OBS.: Proposição originária do Projeto de Lei nº 041/2017, de autoria do chefe do Poder Executivo, protocolizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, no dia 02 de agosto de 2017.